

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
231/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Revogação parcial da Deliberação 141/2013 (AUT-R), de 15 de maio de 2013, circunscrita à manutenção de parceria com o serviço de programas *Cidade FM Lisboa* e posterior autorização de associação ao projeto comum *Cidade FM*

Lisboa
9 de outubro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 231/2013 (AUT-R)

Assunto: Revogação parcial da Deliberação 141/2013 (AUT-R), de 15 de maio de 2013, circunscrita à manutenção de parceria com o serviço de programas *Cidade FM Lisboa* e posterior autorização de associação ao projeto comum *Cidade FM*

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento subscrito pela Cocô – Companhia de Comunicação, S.A., foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) a revogação parcial da Deliberação 141/2013 (AUT-R), de 15 de maio de 2013.
- 1.2. A Cocô – Companhia de Comunicação, S.A. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho do Montijo, frequência 106.2 MHz, que pela Deliberação 141/2013 (AUT-R), de 15 de maio de 2013, foi autorizada a disponibilizar um serviço de programas de âmbito local e cariz temático musical, denominado *Cidade FM Tejo*, bem como a manter a parceria existente com o serviço de programas *Cidade FM Lisboa*, a qual se desenrolaria no respeito pelo art.º 11.º da Lei da Rádio, tendo-lhe ainda sido reconhecida isenção das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa.
- 1.3. Com o pedido de revogação parcial da Deliberação 141/2013 (AUT-R), de 15 de maio de 2013, pretende a Requerente manter a classificação do projeto como temático musical e a isenção das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa. No entanto, pretende que lhe seja concedida autorização para integrar a associação de serviço de programas – e não apenas manter uma parceria –, desenvolvida nos termos do art.º 10.º da Lei da Rádio, e atualmente identificada em antena sob a designação *Cidade FM*.
- 1.4. Sustenta a Requerente que as duas licenças que detém atualmente, serviços de programas *Cidade FM Lisboa* e *Cidade FM Tejo*, já se encontram afetas ao «formato Cidade FM» pelo que, «[e]ra [sua] interpretação da Lei da Rádio que quando dois operadores têm

serviços com projetos semelhantes e a mesma classificação temática se poderiam associar, não estando a celebração de tal associação sujeita a qualquer aprovação prévia por parte da ERC, desde que não [implicasse] uma alteração de projeto». No entanto, face ao entendimento assumido pela ERC de que a evolução de uma situação de parceria para associação, ou vice versa, necessita da devida autorização prévia, porquanto deverá ser entendida como uma efetiva modificação de projeto, a Requerente assume que, «[t]endo presente a divergência de entendimentos e no sentido de viabilizar aquela que é a [sua] intenção final – a associação dos serviços de programas –, uma vez que a parceria autorizada [pela Deliberação 141/2013 (AUT-R), de 15 de maio de 2013] impõe um período de dois anos durante o qual o projeto não poderá sofrer alterações, [esclarece] que é [sua] intenção poder transmitir os dois serviços em cadeia 24 horas por dia».

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** O regime legal da revogação encontra-se previsto nos artigos 138.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA). Nos termos do artigo 138.º do CPA, «os atos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo».
- 2.2.** A autorização concedida, sendo um ato válido e pacificamente aceite na doutrina como um ato constitutivo de direitos, está sujeita, para efeitos da sua revogação, ao regime previsto no artigo 140.º, n.º 2 do CPA, atenta a alteração superveniente dos interesses da Requerente, manifestada no pedido dirigido à ERC.
- 2.3.** Encontram-se preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 142.º, n.º 1, e 143.º do CPA, pelo que se entende que nada obsta à revogação parcial do ato administrativo aprovado em reunião do Conselho Regulador de 15 de maio de 2013.
- 2.4.** Com a pretendida revogação parcial, circunscrita à autorização para manutenção da parceria existente com o serviço de programas *Cidade FM Lisboa*, o operador requer igualmente que lhe seja concedida autorização para integrar a associação de serviços de programas atualmente identificada em antena sob a designação *Cidade FM*, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio.
- 2.5.** De acordo com a motivação da Requerente que sustenta o pedido de revogação parcial quanto à autorização de manutenção da parceria com a *Cidade FM Lisboa*, refira-se neste

ponto que a necessidade de solicitar autorização à ERC em caso de estabelecimento de associações ou parcerias não advém apenas quando o estabelecimento destas possa ser «incompatível» com o projeto aprovado. Importa sublinhar que para além do espírito contido no artigo 26.º, e que não poderá deixar de abranger todas as alterações de projeto entendido em sentido amplo, é ainda argumento literal a favor da necessidade de autorização prévia da ERC nestas situações a norma contida no n.º 5 que diz «a modificação dos projetos licenciados ou autorizados pode abranger a alteração da respetiva classificação quanto ao conteúdo da programação». Ora, se o legislador sentiu necessidade de especificar a situação de “conversão” de serviço de programas com a expressão «pode abranger», significa que o espírito do artigo não poderá subsumir-se apenas a estas situações e, antes, a todas aquelas que, de alguma forma, serão suscetíveis de alterar o projeto aprovado.

- 2.6.** Não poderá ignorar-se, a título de exemplo, que um projeto aprovado com base em 24 horas de programação própria não é o mesmo se entretanto ocorrer uma parceria ou uma associação para produção partilhada da programação, ou se uma situação de parceria se vier a alterar para uma situação de associação, pois, mesmo que a tipologia não seja alterada, tal situação poderá acarretar implicações para a audiência potencial do serviço de programas e ter impacto na oferta radiofónica da área de cobertura. Do mesmo modo, não poderá o Regulador aferir das restantes condições previstas nos artigos 10.º e 11.º, se o teor dos acordos estabelecidos entre os operadores não for conhecido da ERC, pelo que se tem entendido que é fundamental a sua informação para habilitação da pronúncia desta Entidade quanto a processos que impliquem a constituição de associações ou parcerias, bem como quando tais acordos entre operadores e serviços de programas cheguem ao fim.
- 2.7.** Desta forma, sendo objetivo último da Requerente associar os dois serviços que detém para prossecução do projeto já existente *Cidade FM*, tal como bem refere, sem o presente pedido de revogação parcial, estar-lhe-ia vedada a autorização de constituição de associação por um período de dois anos.
- 2.8.** O projeto comum *Cidade FM* é atualmente desenvolvido pelo operador Requerente, serviço de programas *Cidade FM Lisboa*, no concelho de Lisboa, e pelos operadores Rádio Voz de Alcanena (R.V.A.), Lda., serviço de programas *Cidade FM Ribatejo*, no concelho de Alcanena, e Flor do Éter – Radiodifusão, Lda., serviço de programas *Cidade FM Centro*, no concelho de Penacova, para a produção partilhada e transmissão simultânea da

totalidade da programação diária. Os referidos serviços de programas são temáticos musicais, emitem de diferentes distritos e de concelhos não contíguos.

- 2.9.** A ERC é competente para apreciação do pedido de modificação do projeto para estabelecimento de associação com outros serviços de programas, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio).
- 2.10.** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as consequências que de tal alteração advêm para a audiência.
- 2.11.** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 10.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.12.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Linhas gerais e grelha de programação comuns ao projeto *Cidade FM*;
 - ii. Estatuto editorial.
- 2.13.** De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra atualmente preenchido, uma vez que a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, e a modificação do serviço de programas que antecedeu a Deliberação 141/2013 (AUT-R), de 15 de maio – esta objeto da presente revogação parcial –, ocorreu em 30 de abril de 2008 (cfr. Deliberação 11/AUT-R/2008), não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.14.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- 2.15.** A Requerente mantém atualmente uma parceria com o serviço de programa *Cidade FM Lisboa*, retransmitindo parte da sua programação, com respeito pelo artigo 11º da Lei da

Rádio, nomeadamente no que se refere à obrigação de manutenção de programação própria. A programação disponibilizada pelos dois serviços de programas licenciados à Requerente, *Cidade FM Lisboa* e *Cidade FM Tejo* tem, assim, vindo a ser desenvolvida numa lógica de parceria, em que este serviço retransmite parte dos conteúdos daquele, até ao máximo de 16 horas/dia, não obstante a sua anterior classificação de rádio generalista.

- 2.16.** De acordo com a sustentação da Requerente, esta já mantém dois serviços de programas afetos ao «formato Cidade FM», sendo sua pretensão última a evolução para uma situação de associação, a fim de poder ter a possibilidade de transmitir a mesma programação nos dois serviços que possui.
- 2.17.** A Requerente esclarece que a requerida «[...] transmissão em associação não é incompatível com programação dirigida aos ouvintes do Montijo, designadamente [porque a sua] programação musical será acompanhada por animadores conhecedores da realidade do Montijo e do que se passa na sua região». A requerente salienta ainda que continuará «[...] a acompanhar as iniciativas dos mais jovens sejam elas culturais, sociais ou desportivas» com enfoque nas criações e eventos musicais nos concelhos do Montijo e de Lisboa, bem como em todas as áreas geográficas das rádios associadas.
- 2.18.** Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, *Cidade FM Tejo*, esta informa que pretende desenvolver em associação o projeto *Cidade FM* de forma partilhada, sendo o referido projeto comum de cariz temático musical dedicado a géneros musicais como Rock, Rock Alternativo, Rythm & Blues, Dance Music e HipHop. No que atende ao “target” da estação, «[...] tem entre os 18 e os 25 anos, é tendencialmente feminino e procura, para além dos sucessos musicais dos géneros indicados, toda a informação sobre os artistas de que gosta e informações úteis e relevantes que digam respeito ao seu estilo de vida». A Requerente salienta ainda nas linhas gerais de programação juntas ao processo que «[a] *Cidade FM Tejo* mantém um baixo índice de palavra mas um alto nível de interatividade, privilegiando a participação no ar dos jovens ouvintes, o seu estilo de vida, os seus gostos musicais, as suas críticas ou sugestões, estabelecendo uma ligação forte com o seu dia-a-dia». A distribuição percentual dos tempos de antena será a seguinte: 70% reservado ao espaço musical; 15% para o espaço formativo e cultural e 15% reservado ao espaço comercial.

- 2.19.** Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local».
- 2.20.** De acordo com a Requerente, e atendendo ao seu historial de parceria com a *Cidade FM Lisboa*, não obstante a indicação de que o serviço de programas deixará de ter serviços noticiosos obrigatórios, face ao compromisso assumido pelo operador de a programação comum manter a proximidade ao auditório dos concelhos de licenciamento dos vários serviços de programas que a compõem, respeitando as suas especificidades culturais e mantendo-o informado sobre assuntos relevantes do quotidiano, entende-se que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração.
- 2.21.** Assim, e tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical, encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 10.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de associação ao projeto comum identificado em antena sob a designação *Cidade FM*. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- 2.22.** Ante o exposto, entende-se que nada obsta ao deferimento da pretensão de revogação parcial do ato administrativo aprovado em reunião do Conselho Regulador de 15 de maio, circunscrita à autorização para manutenção da parceria existente com o serviço de programas *Cidade FM Lisboa*.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista na alínea e) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n. 2 e 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- Revogar parcialmente, ao abrigo do previsto nos artigos 140.º, n.º 2, e 142º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, a Deliberação 141/2013 (AUT-R), de 15 de

maio de 2013, revogação esta circunscrita à autorização para manutenção da parceria existente com o serviço de programas *Cidade FM Lisboa*;

- Autorizar o operador Cocô – Companhia de Comunicação, S.A., serviço de programas *Cidade FM Tejo*, a integrar a associação de serviços de programas identificada em antena sob a designação *Cidade FM*, para produção partilhada e transmissão simultânea da programação.

A Cocô – Companhia de Comunicação, S.A., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Cidade FM Tejo*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 9 de outubro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira [abstenção]
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes